

Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação -
- Secção Autónoma para a avaliação do pessoal não docente vinculado ao
Município de S. Pedro do Sul

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º Objecto

O presente regulamento define a composição, as competências e o funcionamento da Secção Autónoma do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA) do Município de S. Pedro do Sul, nos termos do artigo 21º, nº 6 do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de Setembro e dos nºs 2 a 4 do artigo 3 da Portaria nº 759/2009, de 16/07.

Artigo 2º Âmbito

1 - O presente regulamento abrange todos os trabalhadores do Município de S. Pedro do Sul em serviço nos estabelecimentos escolares.

CAPÍTULO II

Competências, composição e funções

Artigo 3º Competências

O CCA do Município de S. Pedro do Sul - Secção Autónoma, é o órgão regulador e executor do sistema de avaliação de desempenho, ao qual cabem, nomeadamente, as seguintes competências:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
- c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo - lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como proceder ao reconhecimento de *Desempenho excelente*;
- e) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

Artigo 4º Composição

- 1 - O CCA - Secção Autónoma, é presidido pelo Presidente da Câmara e integra os directores dos agrupamentos de escolas de S. Pedro do Sul e de Sta Cruz da Trapa.
- 2 - A presidência do CCA pode ser delegada nos termos da lei.
- 3 - O secretário é nomeado pelo Presidente.

Artigo 5º Funções do Presidente

Ao Presidente cabem as seguintes funções:

- a) Assegurar a elaboração do regulamento do CCA;
- b) Presidir e representar o CCA;
- c) Convocar, dirigir e encerrar as reuniões, ordinárias e extraordinárias;
- d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo CCA.

Artigo 6º Funções do secretário

O secretário colabora com o Presidente de forma a cumprir os objectivos cometidos ao CCA, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Secretariar as reuniões;
- b) Organizar o expediente e arquivo do CCA;
- c) Apoiar o Presidente na preparação das ordens de trabalhos;
- d) Elaborar as respectivas actas.

CAPÍTULO III Funcionamento

Artigo 7º Convocação das reuniões e ordem de trabalhos

- 1 - As reuniões são convocadas, com expressa indicação do dia, hora e local, dirigida a cada um dos membros, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
- 2 - Juntamente com a convocatória, a ordem de trabalhos de cada reunião é remetida a todos os membros e acompanhada pela documentação respectiva.

Artigo 8º Reuniões ordinárias

As reuniões ordinárias realizam-se, nomeadamente:

- a) Para o estabelecimento de directivas respeitantes à aplicação objectiva, criteriosa e harmonizada do Sistema de Avaliação de Desempenho, na primeira semana de Janeiro;

b) Para validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como proceder ao reconhecimento de *Desempenho excelente*, em Janeiro e Fevereiro.

Artigo 9º
Reuniões extraordinárias

1 - Para emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes avaliados, as reuniões extraordinárias realizam-se no prazo máximo de quinze dias úteis.

2 - Para além da iniciativa do Presidente, podem ainda ser agendadas reuniões extraordinárias a pedido da maioria dos membros do CCA, desde que o requeriram por escrito.

Artigo 10º
Votações

1 - São objecto das deliberações os assuntos constantes da ordem de trabalhos, salvo se, tratando-se de reuniões ordinárias, a maioria dos membros do CCA reconhecerem urgência sobre deliberação respeitante a outros assuntos.

2 - O CCA só pode deliberar na presença da maioria dos seus membros.

3 - Na falta de quórum previsto no número anterior, será pelo Presidente designado outro dia para a reunião, com o intervalo mínimo de 24 horas e com a mesma natureza da anteriormente prevista, sendo enviada nova convocatória e ordem de trabalhos.

4 - O Presidente tem voto de qualidade, salvo nas situações de voto secreto.

6 - Qualquer membro do CCA pode fazer constar da acta, o seu voto de vencido, desde que apresentado por escrito.

7 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamento ou qualidades de pessoas são tomadas por votação secreta.

Artigo 11º
Pedido de elementos

1 - O CCA poderá solicitar, por escrito, aos avaliadores e aos avaliados os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.

2 - O CCA poderá, ainda, solicitar a presença de qualquer avaliador ou avaliado, relativamente a decisões que lhes digam respeito, para prestar declarações ou qualquer tipo de informação.

Artigo 12º
Validação das propostas de avaliação final

1 - A validação das propostas de avaliação final, correspondentes às percentagens máximas de mérito e de excelência, implica a declaração formal, assinada por todos os membros do CCA presentes, do cumprimento daquelas percentagens.

2 - As validações devem ser realizadas por ordem decrescente de classificação, valendo em caso de empate as regras estabelecidas no artigo 84º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro.

3 - No caso de não validação, o CCA deve atribuir a classificação mais elevada da menção anterior.

Artigo 13º

Definição e avaliação dos objectivos individuais

1 - Na formulação dos objectivos individuais, as metas e os níveis de superação a definir devem ser coerentes entre todos os trabalhadores, para o que o CCA tomará as medidas adequadas, em ligação com todos os avaliadores.

2 - Caso, durante o processo, se reconheça que o objectivo está mal determinado, ou as condições se alteraram, ou novos projectos foram definidos, o objectivo deve ser reformulado ou substituído.

Artigo 14º

Ponderação curricular

Para efeitos da ponderação curricular, a aplicar na falta de avaliação, nos termos do artigo 43º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e do Despacho Normativo 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, o CCA publicitará uma fórmula em que os critérios previstos sejam contemplados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15º

Articulação com os avaliadores

Para assegurar a concretização das suas competências, o CCA deve reunir regularmente com os avaliadores, ouvindo-os e transmitindo-lhes as orientações aprovadas.

Artigo 16º

Confidencialidade

Todos os membros do CCA, no âmbito do processo de avaliação, ficam sujeitos ao dever de confidencialidade sobre a matéria.

Artigo 17º

Omissões

Aos casos omissos no presente regulamento aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Paços do Concelho de S. Pedro do Sul, 21 de Junho de 2010